PROJETO DE LEI № , DE 2011

(Do Sr. Laércio Oliveira)

Dispõe sobre normas relativas à prestação de serviços de cartões de crédito e débito.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º A presente lei é editada visando unificar as regras de cobrança de comissão de venda, de taxa de administração e/ou intercâmbio, de taxa de garantia, de taxa por transação, de aluguel de equipamento, de compra de licença de softwares emissores de cupons fiscais e de delimitação de taxas de conectividade mensal cobradas por pessoas jurídicas prestadoras de serviços de crédito e débito.
- Art. 2º De forma a especificar a presente norma, entende-se por pessoas jurídicas prestadoras de serviços de crédito e débito todo e qualquer ente que emita e/ou administre um sistema de intermediação que permite ao consumidor adquirir bens e serviços em estabelecimentos comerciais previamente credenciados, mediante a comprovação de sua condição de usuário. Ficam enquadradas na presente norma todas as pessoas jurídicas que forneçam equipamentos e softwares necessários ao funcionamento desse tipo de serviço.
- **Art. 3º** Compreende como equipamento todo e qualquer terminal eletrônico, fixo ou móvel, que realize operações relativas às prestações de serviço tratadas anteriormente. Classifica-se, ainda, como software todo e qualquer sistema computadorizado integrado hábil à emissão de cupom fiscal.
 - Art. 4º Com a publicação da presente norma fica vedada:
- I a cobrança de taxas de administração e/ou intercâmbio acima do limite de 2% (dois por cento) do valor da transação;
- II a cobrança de comissões de vendas acima do limite de 2% (dois por cento) do valor da transação;

- III a cobrança de taxa de conectividade, por cada terminal, com valor fixo mensal, de softwares e/ou de equipamentos acima do limite de 1/100 (um cem avos) do salário mínimo vigente;
- IV a cobrança de aluguel de equipamento acima do limite de 1/11 (um onze avos) do salário mínimo vigente, a ser calculada por cada terminal utilizado;
- V a cobrança de taxa de desconto mensal sobre antecipação de recebimento de vendas acima do limite de 4% (quatro por cento);
- VI a cobrança de taxa por cada venda de crédito a vista ou a prazo acima do limite de 1% (um por cento) do valor da transação;
- VII a cobrança de taxa por cada venda de débito a vista ou a prazo acima do limite de 1% (dois por cento) do valor da transação;
- VIII a cobrança de taxa de garantia acima do limite de 1% (um por cento) do valor da transação.
- **Art.** 5º Conforme o disposto, é defeso a qualquer pessoa jurídica elencada anteriormente exercer a diferenciação de valores tarifários quando as operações financeiras forem realizadas por modalidades diversas, seja em crédito a vista ou a prazo ou em débito a vista ou pré-agendado.
- Art. 6º O prazo máximo para recebimento do valor da venda a vista, em crédito ou débito, será de 15 (quinze) dias a contar da data de realização da transação. No caso de venda a prazo ou pré-agendada, em crédito ou débito, o prazo para recebimento será o mesmo, mas contado a partir do dia do recebimento da parcela em favor do prestador de serviço, tratado pelo art. 2º da presente lei.
- Art. 7º Com a publicação da presente norma torna-se defeso a aplicação de tratamento diferenciado entre pequenos, médios e grandes lojistas, atacadistas ou varejistas.
- **Art. 8º** Cabe ao Poder Executivo Federal, conforme o norma específica, a elaboração e aplicação de uma política de estruturação de um sistema nacional de cartões de crédito e débito, levando em consideração, o crescimento dessas operações, o atendimento de grandes demandas e a segurança dos usuários.
- Art. 9º A presente lei entra em vigor, com efeitos ex nunc, a partir da data de sua publicação. Sendo assim, todos os contratos de prestação de serviço, cujo objeto seja o disposto no art. 2º, têm suas tarifas automaticamente alteradas, também com base nos termos do art. 4º, ambos desta norma.

<u>JUSTIFICAÇÃO</u>

Tendo em vista a notoriedade das altas taxas exercidas pelas prestadoras de serviços de cartões de crédito e débito, inclusive aquelas que apenas disponibilizam equipamento necessário ao funcionamento, apresentamos esta proposição no sentido de unificar e trazer justiça ao mercado econômico brasileiro.

O fato é que as relações jurídicas abrangidas por esse tipo de serviço é negociada por contratos de adesão. Ou seja, o integrante do comércio que deseja realizar transações financeiras desse tipo acaba sendo obrigado a aceitar os termos. Isso lhe impõe a qualidade de "refém" do monopólio exercido pelas administradoras.

Diante da pratica diferenciada de tratamento e da aplicação abusiva de cobranças, apresentamos a presente proposta legislativa com o intuito de fazer justiça à livre concorrência ao exercício dessas atividades, de forma a garantir as margens de lucro dos lojistas brasileiros.

Nesse sentido, peço o apoio dos meus nobres colegas na aprovação integral da matéria.

Sala das sessões, em 9 de novembro de 2011.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE